



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1991158 - RS (2021/0260892-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MIOLA - RS028984
AGRAVADO : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADOS : RENATA ROLLA BERNAUD - RS081118
FABIO CANAZARO - RS046621
LUIZ ANTONIO BINS - RS114854

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DECRETO ESTADUAL N. 54.853/2019. DECLARAÇÃO IMPLÍCITA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DE RESERVA DE PLENÁRIO. ACÓRDÃO ASSENTADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL E NA INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS E PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF E COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A tese veiculada na razões do recurso especial – ilegal declaração implícita de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, II, do Decreto estadual n. 54.583/2019, porquanto não remetida ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça – demanda análise da norma de direito local, o que é vedado, a teor da Súmula n. 280/STF, e interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da Constituição da República.

III – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 20 de junho de 2022.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1991158 - RS (2021/0260892-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MIOLA - RS028984
AGRAVADO : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADOS : RENATA ROLLA BERNAUD - RS081118
FABIO CANAZARO - RS046621
LUIZ ANTONIO BINS - RS114854

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DECRETO ESTADUAL N. 54.853/2019. DECLARAÇÃO IMPLÍCITA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DE RESERVA DE PLENÁRIO. ACÓRDÃO ASSENTADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL E NA INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS E PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF E COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A tese veiculada na razões do recurso especial – ilegal declaração implícita de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, II, do Decreto estadual n. 54.583/2019, porquanto não remetida ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça – demanda análise da norma de direito local, o que é vedado, a teor da Súmula n. 280/STF, e interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da Constituição da República.

III – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** contra a decisão que não conheceu do Recurso Especial, fundamentada na: i. incidência, por analogia, da Súmula n. 280, do Supremo Tribunal Federal; e ii. incompetência desta Corte para analisar matéria eminentemente constitucional.

Sustenta o Agravante, em síntese (fls. 781/786e):

No caso, o Tribunal Regional entendeu que a vedação à adesão ao REFAZ 2019 em relação a créditos tributários da Autora que se encontram com a exigibilidade suspensa em face da realização de depósito judicial viola o princípio da isonomia, conforme previsto nos artigos 5º e 150 da CF/88. E, para chegar a tal conclusão, acabou por afastar regra prevista na legislação local, em afronta aos artigos 948 e 949, do CPC/2015.

No caso, não há que se falar em incidência da Súmula 280/STF, na medida em que não há necessidade de analisar a legislação local, pelo simples fato que está consignado no acórdão regional, no voto divergente, que é vedado o enquadramento no Programa REFAZ 2019 dos créditos tributários que foram ou que são objeto de depósito judicial, conforme previsto no Decreto 54.583/2019 e que não há conduta ilegal ou abusiva da autoridade fazendária ao não autorizar a impetrante no REFAZ 2019.

[...]

Nesse cenário, ao invocar o princípio constitucional da igualdade tributária (artigos 5º e 150, II, da CB/88) para autorizar o ingresso da contribuinte no Programa REFAZ 2019, a Segunda Câmara Cível do TJRS, sem observar o controle de constitucionalidade difuso, simplesmente desconsiderou o comando normativo positivado no artigo 2º, § 1º, II, do Decreto Estadual 54.853/2019.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 789/796e.

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão ao Agravante.

O Recorrente defende a tese segundo a qual os arts. 948 e 949, II, do CPC/2015 teriam sido violados, porquanto a Corte a *qua* declarou, implicitamente, a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, II, do Decreto Estadual n. 54.853/2019. sem remessa ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

Por sua vez, acerca desta questão, o tribunal de origem assentou (fls. 536/537e):

[...] em nenhum momento a empresa impetrante postulou por declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e, tampouco, houve declaração nesse sentido em meu voto e/ou nos votos dos demais membros desta Corte que seguiram a divergência.

Em verdade, houve referência nesse sentido apenas nas contrarrazões de apelação (EVENTO 54), mas sem qualquer postulação específica a respeito. Tanto não houve postulação específica, que isso nem constou do

Relatório do julgado. Não houve, friso, seja em apelação, seja em contrarrazões, seja em petição avulsa, qualquer pedido de declaração de inconstitucionalidade e tanto não houve que a Relatora não se manifestou acerca de eventual necessidade de abertura de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, na forma do art. 948 do CPC.

Salvo melhor juízo, entendo que a manifestação da eminente Desembargadora Laura Louzada Jaccottet (EVENTO 44), foi feita em evidente "obiter dictum". Até porque, em seu voto, a Desembargadora Laura Louzada Jaccottet confirmou a sentença que denegou a segurança, sendo que, na origem, a denegação da segurança se deu ao argumento de que a questão fora decida pelo no RE nº 640905/SP (EVENTO 40).

Reitero que a empresa impetrou o Mandado de Segurança objetivando (i) expedição de ordem para que a autoridade coatora promova a sua adesão no REFAZ 2019, modalidade 90/90, em relação aos créditos tributários objeto dos lançamentos n's 17583136, 0024044644, 0018747345 e 17583098; (ii) expedição de ordem para que a autoridade coatora promova a extinção dos referidos créditos tributários mediante requerimento/concordância, em cada ação, da conversão em renda dos depósitos judiciais realizados nos processos a eles vinculados (números 019/1.05.0062419-4; 4a . Vara Cível Especializada da Fazenda Pública de Novo Hamburgo; 9008412-69.2018.8.21.0001, C Vara da Fazenda Pública do Foro Central; 001/1.13.0118840-0, 6a Vara da Fazenda Pública do Foro Central; e 033/1.09.0011150-2, 4a Vara Cível de São Leopoldo) e que essa conversão observe, em relação ao valor a converter, as regras definidas para modalidade 90/90 (principal, acrescidos de multas e juros, estes dois últimos, com os descontos de 90%); (iii) e, em consequência, expedição de ordem para que a autoridade coatora exare concordância, também nos autos de cada processo acima identificado, com o levantamento, pela Impetrante, do saldo remanescente nas contas judiciais (a diferença entre o valor convertido e o valor atualizado dos depósitos nas contas vinculadas a cada processo); (iv) isso, após a promoção, pela Impetrante, da expressa desistência das ações judiciais, bem como da renúncia às razões de direito sob as quais estão fundadas, nos termos definidos pelo Programa, a ser implementada após a concessão da liminar.

E foi só isso que restou acolhido, sem qualquer declaração de inconstitucionalidade do contido na cláusula do inciso II do par. 1º do artigo 2º do Decreto RS nº 54.853/2019 em face dos artigos 5º e 150, II, da Constituição do Brasil.

Nesse cenário, rever o posicionamento do tribunal a quo, para acolher a pretensão recursal de reconhecer que teria havido declaração implícita de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, II, do Decreto Estadual n. 54.853/2019, demandaria interpretação de norma de direito local, procedimento vedado no recurso especial a teor do disposto na Súmula n. 280/STF, aplicável por analogia.

Outrossim, depreende-se do acórdão recorrido, bem como das razões recursais, que a revisão do entendimento do tribunal de origem com o objetivo de acolher a pretensão da Recorrente, demandaria interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais.

Com efeito, da forma como definido pelo tribunal de origem, imprescindível seria a análise de questão constitucional, providência vedada em sede de recurso especial.

O recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar a questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. ISENÇÃO. ÁREA DESAPROPRIADA. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base em fundamentos eminentemente constitucionais, escapando sua revisão, assim, à competência desta Corte em sede de recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 537.171/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014 – destaques meus).

REAJUSTE CONCEDIDO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. NATUREZA DIVERSA. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. A Corte local concluiu pela diversidade da natureza jurídica da VPNI, instituída pela Lei 10.698/2003 em relação à Revisão Geral Anual, prevista no art. 37, X, da CF/1988.

2. Verifica-se que o acórdão recorrido contém fundamento exclusivamente constitucional, sendo defeso ao STJ o exame da pretensão deduzida no recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 467.850/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 22/04/2014 – destaques meus).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016,

contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(Aglnt nos EREsp 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016 – destaque meu).

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.991.158 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0260892-8

Número de Origem:
50496102320198210001

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : MARCOS ANTONIO MIOLA - RS028984

RECORRIDO : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ADVOGADOS : RENATA ROLLA BERNAUD - RS081118

FABIO CANAZARO - RS046621

LUIZ ANTONIO BINS - RS114854

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MIOLA - RS028984

AGRAVADO : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ADVOGADOS : RENATA ROLLA BERNAUD - RS081118

FABIO CANAZARO - RS046621

LUIZ ANTONIO BINS - RS114854

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 21 de junho de 2022